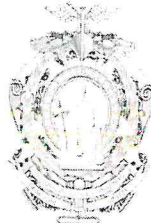


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS
Comissão do Teletrabalho – Portaria n.º 1.908/2018

**ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TELETRABALHO
REALIZADA NO DIA 22/11/2018**

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, na Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Carla Maria dos Santos Reis, situado no 5.º andar do Edifício Arnaldo Peres, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por volta de 10:00 horas, reuniram-se a Desembargadora Nélia Caminha Jorge, os coordenadores Dan Souza Aguiar e Luciano Ralo Monteiro e os membros Mauro Saraiva Barros Lima, Eduardo Gonçalves Pinheiro Júnior e Wiulla Inácia Garcia com a finalidade de decidirem acerca de questões relacionadas ao acompanhamento, gestão e controle do teletrabalho, consoante disciplinado na Portaria n.º 1.908/2018. Iniciados os trabalhos, passou a deliberar sobre os questionamentos formulados pelo Conselho Nacional de Justiça encaminhado para a comissão por meio do **CPA n.º 2018/029903: I) Extensão do teletrabalho a servidores no exterior:** O Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de competência de comissão n.º 0009486-09.2018.2.00.0000, encaminhou expediente aos tribunais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de extensão do teletrabalho para servidores no exterior com a alteração do disposto no art. 5.º, I, "f", da Resolução n.º 227/16-CNJ. Os autos vieram à deliberação da comissão por determinação da Presidência desta Corte. Iniciada a discussão acerca da matéria, a comissão não vislumbrou qualquer impedimento para que os servidores em teletrabalho exerçam suas funções fora do território nacional, visto que não existiriam motivos razoáveis para vedar a prática no exterior do trabalho remoto, cuja natureza não exige a presença física do servidor na unidade de atuação. Argumentou-se, na comissão, que, em verdade, seria muito mais fácil ao servidor deslocar-se, em caso de necessidade, de alguns países do exterior para Manaus do que em relação a algumas cidades do sul do país ou, ainda mesmo, do interior do Estado, sendo que, em relação a essas, não haveria nenhuma vedação de fixação de residência. Exemplificou-se que o deslocamento entre a cidade de Manaus e de Gramado/RS seria muito mais caro e demorado do que a



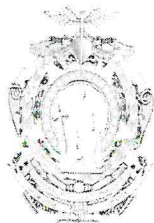
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS
Comissão do Teletrabalho – Portaria n.º 1.908/2018

viagem entre Manaus e Miami nos Estados Unidos. Isso também se aplica a algumas Comarca no interior do próprio Estado do Amazonas, cujo acesso dá-se, exclusivamente, por via fluvial e a viagem pode durar dias. Questionou-se, por fim, aos integrantes da comissão vinculados à Divisão da Tecnologia da Informação a viabilidade do exercício do teletrabalho no exterior, havendo manifestação de que seria plenamente possível o acesso aos sistemas do tribunal mesmo em outros países. Firmada nessas discussões, **a comissão, por unanimidade, manifestou-se pela exclusão da vedação constante no art. 5.º, I, "f", da Resolução n.º 227/16-CNJ e do correspondente art. 8.º, VII, da Resolução n.º 04/2017-TJ/AM,** possibilitando que o teletrabalhador fixe residência fora do território nacional; **II) Práticas para o estímulo do teletrabalho no Poder Judiciário, podendo, inclusive, sugerir alteração ao texto da Resolução n.º 227/2016-CNJ:** Inaugurada a discussão acerca do tema, a comissão apontou ser profícua e relevante a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em democratizar a normatização do programa do teletrabalho no Poder Judiciário e em incentivar a adoção do programa, que, a toda evidência, traz inúmeros benefícios aos órgãos judicantes. A primeira sugestão alavancada pelo coordenador Luciano Ralo Monteiro referiu-se à fixação de prazo para a permanência do servidor em teletrabalho. O referido coordenador apontou que, nos termos da Resolução n.º 227/2016-CNJ, recomenda-se aos tribunais que estipulem prazo máximo para o regime de teletrabalho por servidor, mas que essa disposição pode gerar desestímulo ao ingresso no programa, porque se sabe que o servidor, para iniciar o trabalho remoto, deve arcar com os custos decorrentes da aquisição e da manutenção da estrutura física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do trabalho (art. 13, Res. n.º 227/16-CNJ), que não serão vantajosos se ele tiver que retornar ao exercício presencial de suas funções após determinado lapso temporal. Argumentou-se, ainda, que a fixação de prazo máximo seria medida contrária ao objetivo do teletrabalho, visto que o servidor retornaria ao sistema de presença e ponto eletrônico, os quais, não necessariamente, representam eficiência no serviço público. Indicou-se que, no Tribunal de Justiça do Amazonas, a Resolução n.º 04/2017 não estabeleceu esse critério temporal para o desligamento do teletrabalho, que somente acontece por iniciativa voluntária do servidor ou por descumprimento dos deveres previstos no correspondente normativo, em especial, no cumprimento das metas, sujeitando, nesse último caso, o servidor à abertura de processo administrativo disciplinar. **Assim, após essas deliberações, a comissão, por unanimidade, aprovou encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS
Comissão do Teletrabalho – Portaria n.º 1.908/2018

sugestão de que não exista prazo máximo para o exercício do teletrabalho, gerando, com isso, maior segurança aos servidores inclusos o programa de trabalho remoto. A segunda sugestão, apresentada pelo servidor Mauro Barros Lima, foi a realização de campanhas de conscientização das regras e benefícios do programa de teletrabalho direcionada aos gestores potenciais, a saber: magistrados e servidores ocupantes em cargos de chefia ou direção. O servidor indicou que, em sua compreensão, haveria estímulo ao exercício do trabalho remoto se os gestores fossem conscientizados acerca das vantagens do programa na qualidade e na quantidade da produção de sua unidade, permitindo, inclusive, seu melhor gerenciamento. Nesse diapasão, também sugeriu que o Conselho Nacional de Justiça promovesse, em determinada periodicidade, Seminário Nacional de Teletrabalho no Poder Judiciário, permitindo aos tribunais a troca de experiências e, por conseguinte, o aprimoramento e divulgação do programa. **Realizados os debates, a comissão, por unanimidade, aprovou a sugestão e indicou que deveria ser direcionada ao CNJ.** Ainda em sede de sugestões para aprimoramento do programa, a comissão deliberou também acerca de uma modificação na Resolução n.º 04/2017-TJ/AM, a fim de possibilitar que os teletrabalhadores recebam gratificação por grupo e trabalho ou comissão cuja produção seja aferível e realizável por meio remoto. Assentou-se que, consoante art. 8.º, II, da mencionada resolução, é vedado o exercício do teletrabalho a servidor que integra grupo de trabalho ou comissão. No entanto, apontou-se que existem comissões e grupos de trabalho que não são incompatíveis com o trabalho remoto, inexistindo motivos razoáveis para que o teletrabalhador não os integre e, por conseguinte, seja por eles remunerado. Na medida em que as comissões/grupos de trabalho tenha atribuições com produção aferível e que possam ser exercidas de forma remota, o Tribunal de Justiça poderia fazer uso da força de trabalho dos teletrabalhadores para majorar seus índices de produtividade. Deliberou-se que seria plenamente factível que um teletrabalhador de segundo grau, por exemplo, também promova atividades junto aos juízos de primeiro grau, em especial aos do interior mediante uma assessoria virtual. **Assim, a comissão, por unanimidade, aprovou remeter recomendação ao Presidente do Tribunal para alteração da resolução n.º 04/2017-TJ/AM a fim de permitir que os teletrabalhadores exerçam funções junto a comissões ou a grupos de trabalho e, por eles, seja remunerado, desde que compatíveis com o labor remoto e com produção aferível.** Ao cabo, a comissão foi instada por e-mail encaminhado pela servidora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS
Comissão do Teletrabalho – Portaria n.º 1.908/2018

Ellen Christine Barbosa de Menezes sobre a possibilidade de Escrivã Judicial ser gestor do teletrabalho. A comissão, então, decidiu que, na forma do art. 2.º, III da Resolução n.º 04/2017-TJ/AM, o Escrivão Judicial poderá ser gestor dos teletrabalhadores inseridos na unidade em que exerce a função de chefia e direção. Nada mais havendo a tratar, declarou-se encerrada a reunião, tendo eu, _____, Dan Souza Aguiar, Coordenador da Comissão, lavrado a presente ata.